



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.007431/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JOSE BUGHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A mera remissão às razões da impugnação não se constitui em fundamentação apta a ser enfrentada no julgamento de segundo grau, face às regras do Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.306 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.007431/2008-43

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53/54), interposto contra o Acórdão 17-50.677 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP - DRJ/SP2 (e-fls. 45/49) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte (e-fls. 2/4), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3/9) relativa a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica por Dependentes, com data de lavratura 19/05/2008, Exercício 2005, Ano-Calendário 2004, que apurou Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$3.210,63, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/SP, exposto em sua síntese, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

..., constatou-se a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Bentler Componentes Automotivos Ltda., CNPJ n.º 00.853.157/0001-60, no valor de R\$ 13.293,18, vinculado ao CPF n.º 220.257.248-10.

Da impugnação

..., a impugnação ...

Preliminar

Não consta na notificação a descrição do fato nem a disposição legal infringida, requisitos obrigatórios *ex vi* do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72. Tais requisitos, além de serem obrigatórios, impossibilitam a perfeita defesa do notificado, devendo a notificação ser declarada nula, conforme art. 59, II do Decreto n.º 70.235/72.

Do mérito

A única justificativa para a pretendida notificação é que os prestimosos agentes fiscais entenderam que houve omissão dos valores das deduções e descontos, deixando de lançar no exercício próprio.

A fiscalização entendeu que o valor do IRRF, de R\$ 1.550,77, foi compensado indevidamente na declaração de ajuste anual, tendo incorrido em lamentável equívoco, nos termos da legislação e jurisprudência citadas às fls. 1 e 2.

Assim sendo, a notificação de lançamento não deveria ter levado em consideração as irregularidades apontadas, uma vez que a fonte pagadora informou a Receita Federal e omitiu o pagamento devido ao contribuinte ora notificado.

O impugnante apresenta à fl. 2 o demonstrativo de apuração do imposto devido por ele elaborado, em que se conclui que o valor do imposto a pagar é R\$ 207,04.

O contribuinte notificado fará sustentação oral.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendario: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte declarante para efeito de tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformado após cientificado por via Postal da Decisão *a quo*, em 19/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 52), o ora Recorrente protocolou seu Recurso em 04/10/2011 (protocolo de e-fl. 53), onde se verifica novamente cálculos que entende corretos, aplicando diretamente a alíquota do IRPF apenas sobre os rendimentos do CPF do dependente, comparando então o resultado com a declaração do notificado e concluindo pela restituição de R\$2.275,42.

5. Seu pedido final indica que os argumentos impugnatórios são reiterados e espera o arquivamento da intimação .

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, dele **tomo conhecimento**.

8. Pode-se ainda verificar que não há argumentos preliminares levantados pelo interessado, nem devem ser apreciados de ofício quaisquer argumentos de tal quilate.

9. Observa-se que o ora recorrente simplesmente **traz em seu recurso cálculo diverso ao presente na impugnação** e ora apresentado sobre o que entende ser o resultado do Imposto em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Neste novo cálculo, ele aprecia o Imposto de Renda sobre os rendimentos de seu dependente de forma autônoma quanto auferidos e de forma conexa quando inseridos no resultado final de sua DAA.

10. Comete um grande equívoco com sua fantasiosa pretensão de cálculo de imposto com resultado de imposto a restituir. O fato é que, uma vez declarando como seu dependente Leandro José Alves Bughi, CPF n.º 220.257.248-10 (e-fl. 37), o valor por este recebido da pessoa jurídica Bentler Componentes Automotivos Ltda., CNPJ n.º 00.853.157/000160, no total de R\$13.293,18 (e-fl. 07), deve ser **incluído no total de rendimentos tributáveis recebidos pelo próprio reclamante**, para só então serem elaborados os cálculo de imposto a pagar ou a restituir no ano calendário, através da DAA, e não independentemente desta.

11. Tal disposição já foi claramente apontada pela DRJ em seu Acórdão, cf. excerto abaixo transcrito:

Com efeito, a inclusão de dependentes na declaração de ajuste anual confere ao contribuinte o direito de deduzir as despesas correspondentes, nos termos e limites previstos em lei. Tal inclusão, no entanto, impõe igualmente ao contribuinte o dever de oferecer à tributação, em sua própria declaração, os rendimentos dos dependentes. Tal disposição, à época dos fatos em análise, vinha expressa no art. 38, § 8º, da IN SRF n.º 15, de 06/02/2001, então vigente.

12. Assim, totalmente descabida a apresentação do resultado do cálculo do imposto de renda do exercício 2005, ano calendário 2004, apresentada no Recurso.

13. Ao final, o interessado refere que os **argumentos impugnatórios são reiterados, sem especificar quais seriam**. Mas é inviável acatar a mera referência aos termos da impugnação, para fins de dar suporte adicional à sua contestação. Necessário destacar que a irresignação do contribuinte quanto ao lançamento deve atender aos requisitos mínimos indicados no artigo 16 e seus incisos do Decreto n.º 70.235/72.

14. É ônus do recorrente apresentar a causa de pedir do recurso, ou seja, apontar os fatos e fundamentos jurídicos que, a seu ver, são capazes de gerar a reforma ou a invalidação da decisão atacada; trata-se de pressuposto de admissibilidade do recurso. Também o artigo 17 do acima citado Decreto indica que deve ser considerada como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

15. Portanto, recursos administrativos que não apresentem expressamente as razões de fato e de direito do pedido de reforma da decisão atacada não se consubstanciam em recursos aptos a serem conhecidos, ou, caso conhecidos, não reúnem as condições necessárias para o seu provimento, no tocante à parte não fundamentada.

16. Assim, restam afastados todos os argumentos expostos no recurso e verifica-se na presente lide a impossibilidade de tornar a Notificação de Lançamento improcedente, e irretocada deve remanescer a Decisão *a quo*.

Dispositivo

17. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima